

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2004

Altera a redação dos arts. 60 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ALMERINDA DE
CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Senador PAULO PAIM, propõe que seja alterada a redação dos artigos 60 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para adequar a redação desses dispositivos ao texto da Emenda Constitucional nº 20, de 18 de dezembro de 1998, e à Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, “que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

As alterações propostas versam sobre a proibição de trabalho “para menores de dezesseis anos de idade salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (art. 60), e a garantia de salário mínimo/hora para o adolescente aprendiz, “salvo condição mais favorável” (art. 64).

A proposição foi aprovada naquela Casa, tendo como Relator o Senador GARIBALDI ALVES FILHO, tendo prevalecido a redação dada ao art. 64 pela Emenda de autoria da Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Oportuna e meritória a proposta sob debate.

A redação vigente dos artigos 60 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, contraria as regras estatuídas, respectivamente, no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e nos artigos 403 e 428, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

As alterações sugeridas eliminam essas falhas, uniformizando as regras sobre o trabalho do menor e, ao mesmo tempo, promovendo a harmonia dos textos legislativos. Substitui, ainda, a anacrônica garantia de “bolsa de aprendizagem” pelo direito à percepção do salário mínimo.

A título de ilustração, recordamos que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 18 de dezembro de 1998, a vedação ao trabalho do menor atingia apenas aqueles com menos de catorze anos de idade, ou de doze anos de idade, se aprendiz.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.835, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora